



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

LEI Nº 2.349, DE 30 DE ABRIL DE 2010.

(Projeto de Lei nº 23/2010, dos Vereadores Elcio Rigotto Zapparoli - PP, Valdemir Lopes Ferreira - PSL e Valdir Cervelin - PMDB)

DISCIPLINA O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO DE POMPEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSCAR NORIO YASUDA, Prefeito Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros no âmbito do município de Pompeia, denominado mototáxi, a ser executado com a utilização de motocicleta de aluguel, por pessoas jurídicas ou físicas que atendam aos requisitos de conforto, segurança e higiene, previstos nesta lei e na legislação do trânsito e em disposições complementares aplicáveis à espécie.

§ 1º - Considera-se transporte individual de passageiro aquele efetuado por mototaxista, credenciado à Agência de Serviço, ou por profissional autônomo;

§ 2º - Para fins desta lei, consideram-se Agências de Serviços aquelas entidades ou empresas criadas exclusivamente para a prestação de serviços com o recrutamento de mototaxistas.

Artigo 2º - A prestação de serviço de mototáxi depende de Autorização outorgada em caráter precário com a expedição de Alvará de Funcionamento pelo setor competente da Prefeitura Municipal, e com validade específica para o ano de sua emissão, vinculada a cada profissional e motocicleta.

§ 1º - A autorização é pessoal e intransferível;

§ 2º - É vedado o deferimento simultâneo de alvarás para operações de mototáxi para o mesmo interessado.

Artigo 3º - A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo em face do interesse público e, igualmente, nos casos de transgressões a legislação federal, estadual ou municipal aplicáveis à espécie, sem direito a qualquer indenização do erário.

Artigo 4º - A quantidade de vagas para veículos destinados à prestação da atividade de mototáxi será na proporção de (1) uma autorização para cada grupo de 350 (trezentos e cinquenta) habitantes do município de Pompeia, utilizando-se, para efeito de cálculo, o Censo populacional fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 5º - Para a prestação dos serviços de mototáxi, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos:

I - em relação ao condutor:

- a) ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- b) residir no município de Pompeia;

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

- c) ser legalmente habilitado na categoria correspondente à motocicleta, com CNH definitiva, sem qualquer impedimento ou suspensão e com qualificação para atividade remunerada;
- d) não possuir antecedentes criminais relativos aos crimes contra o patrimônio e sobre entorpecentes, bem como não ser reincidente em crime culposo por acidente de trânsito, sem prejuízo no que estabelece o artigo 329 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;
- e) ter inscrição no Cadastro Municipal, como condutor autônomo;
- f) apresentar comprovante do recolhimento da Contribuição Sindical, conforme disposto no artigo 608 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

II – em relação à motocicleta:

- a) ter, no mínimo, 124 (cento e vinte e quatro) cilindradas;
- b) ter, no máximo, cinco anos de fabricação na data do pedido de autorização;
- c) estar legalmente registrada em nome do condutor ou seu cônjuge; companheira(o), nos termos da Lei Federal 9.278, de 10 de maio de 1996; sogro ou sogra, ou parente consanguíneo até segundo grau; comprovando a propriedade plena da motocicleta e mediante expressa autorização para tal fim; admitindo-se a resolúvel na hipótese de alienação fiduciária ou, ainda, ter dela contrato de arrendamento mercantil ou regime de comodato;
- d) ter todos os equipamentos de segurança previstos pela legislação de trânsito;
- e) estar equipado com retrovisores em ambos os lados; protetor contra queimaduras no sistema de escapamento, alças metálicas nas laterais, nas quais o passageiro possa segurar-se;
- f) ter identificação, em ambos os lados do tanque de combustível, com faixa amarela e com o dístico mototáxi, na cor correspondente e respectivo número do alvará;
- g) estar registrada e devidamente licenciada na categoria aluguel (art. 135, do Código de Trânsito Brasileiro), no município de Pompeia, satisfazendo todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina, previstos nesta Lei e na legislação de trânsito;
- h) além do DPVAT, exigido pela legislação de trânsito, apresentar apólice de seguro-acidente complementar, com cobertura para o condutor e para o passageiro, por morte ou invalidez permanente total ou parcial, cujo valor mínimo deverá ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- i) dispor, como acessório obrigatório, de na protetora contra linhas com cerol.

Artigo 6º - Será negada a autorização para o exercício da atividade de mototaxista ao condutor reincidente em crime culposo por acidente de trânsito.

CAPÍTULO III DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 7º - A renovação do alvará deverá ser requerida até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês dezembro de cada ano.

§ 1º - A inobservância do prazo estipulado neste artigo implicará infração de natureza média;

§ 2º - Para a renovação do alvará, o interessado deverá juntar ao requerimento a comprovação dos requisitos previstos nesta Lei, do comprovante do recolhimento do ISS do ano corrente, da taxa de inscrição do alvará e do laudo veicular realizado pela Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Maura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 8º - A autorização de que trata esta Lei fica automaticamente extinta, nas seguintes hipóteses:

- I – após 10 (dez) dias, contados do vencimento do alvará, sem que o interessado tenha requerido a renovação;
- II – pela renúncia expressa ou impedimento legal do condutor;
- III – pela morte ou invalidez permanente do condutor.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DO CONDUTOR

Artigo 9º - São deveres do condutor:

- I – usar colete ou camiseta, com o dístico mototáxi;
 - II – utilizar capacete de segurança aprovado pelo INMETRO, com inscrição do número de identificação do alvará;
 - III – ter disponível ao passageiro capacete aprovado pelo INMETRO e touca higiênica descartável;
 - IV – portar sempre, o documento obrigatório previsto na legislação de trânsito;
 - V – portar ostensivamente, para pronta e fácil visualização, crachá em modelo padronizado pelo setor responsável pela expedição de alvará da Prefeitura Municipal, que conterá todos os dados do condutor e número de identificação;
 - VI – observar fielmente as normas de circulação previstas na legislação de trânsito;
 - VII – facilitar a fiscalização dos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta lei;
 - VIII – apresentar-se e apresentar o veículo sempre que solicitado pelos órgãos de trânsito;
 - IX – em caso de substituição do veículo, requerer ao órgão municipal competente a expedição de nova autorização, comprovando a desvinculação na atividade do veículo anterior;
 - X – manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ele fixadas;
 - XI – comunicar ao órgão municipal de trânsito competente qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira com a efetiva fiscalização da prestação do serviço;
 - XII – tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público, as autoridades e seus agentes;
 - XIII – trajar-se adequadamente e com a higiene exigível;
 - XIV – não recusar passageiro, salvo nos casos previstos nas leis e regulamentos;
 - XV – obedecer às demais exigências previstas em leis, decretos, resoluções e diretrizes normativas.
- § 1º - A inscrição mencionada no inciso II deste artigo deverá ser confeccionada em adesivo com tinta refletiva, dimensões de 5 X 12 cm, contendo as iniciais ALV, seguidas do número do respectivo Alvará;
- § 2º - A inobservância dos deveres previstos neste artigo constitui infração autônoma de natureza leve, salvo se houver regramento específico em contrário no Código de Trânsito Brasileiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DO CONDUTOR

Artigo 10 - São direitos do condutor:

- I – recusar o transporte de pessoa que, pelas circunstâncias, possa apresentar situação de risco de segurança de trânsito ou de perigo pessoal;
- II – recusar o transporte de pessoa que esteja sendo perseguida pela polícia ou pelo clamor público sob suspeita de prática de ilícito;
- III – defender-se perante os órgãos competentes, quanto às infrações que lhe sejam imputadas.

CAPÍTULO VII DAS PROIBIÇÕES

Artigo 11 - Ao condutor, no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas em lei, é proibido:

- I – transportar passageiro menor de 7 (sete) anos de idade;
 - II – transportar passageiro de 7 (sete) a 12 (doze) anos de idade, sem autorização do responsável legal;
 - III – transportar mais de 1 (um) passageiro por vez;
 - IV – transportar passageiro, de qualquer idade, que por sua condição física ou mental, não se apresente em condições de ser transportado com a segurança exigível;
 - V – transportar passageiro portando objeto ou animal que, pelo peso ou tamanho, ponha em risco a segurança;
 - VI – transportar passageiro que não queira usar capacete;
 - VII – transportar passageiro com bagagem fora dos padrões estabelecidos no § 1º deste artigo;
 - VIII – transportar passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;
 - IX – transportar passageiro com criança no colo;
 - X – transportar passageira em visível estado de gravidez;
 - XI – emprestar, alugar ou de qualquer forma ceder a terceiros, o veículo, para a execução do serviço;
 - XII – induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para utilização de mototáxi, em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo;
 - XIII – utilizar pontos de parada de ônibus, de transporte coletivo, de táxis, de parada de emergência, para captação de passageiro;
 - XIV – aposição de inscrições, decorativos ou pinturas, que possam desviar a atenção dos condutores e que coloque em risco a segurança do trânsito;
 - XV – prestar o serviço de que trata esta lei se vencido o prazo da autorização;
 - XVI – cobrar preço além dos limites estabelecidos pela Prefeitura Municipal;
 - XVII – prestar serviço de mototaxista utilizando motocicleta não registrada para a atividade;
 - XVIII – trajar shorts ou bermudas durante o período de trabalho.
- § 1º – Por bagagem permitida, para os efeitos desta lei, entende-se aquela acondicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro, ou a que venha a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

§ 2º – A violação das proibições deste artigo constitui infração autônoma de natureza grave.

Artigo 12 - Fica vedada a instalação, individual ou coletiva, de pontos de parada para a prestação do serviço de Agências que se localizem a menos de 50 (cinquenta) metros dos pontos de táxi e do terminal de ônibus urbano e rodoviário.

Artigo 13 – É considerada infração de natureza grave, inclusive em relação às Agências de mototáxi, fazer, sem autorização legal, anúncios através de inscrição ou adesivagem em painéis, paredes, postes, muros, calçadas e cabines telefônicas, bem como, em quaisquer lugares que comprometam a ordenação paisagística urbana.

Artigo 14 - O motociclista encontrado exercendo a atividade de mototaxista sem a autorização estabelecida nesta lei terá a motocicleta apreendida pela fiscalização municipal e recolhida a local designado para esta finalidade, aplicando-se a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o mototaxista irregular e igual valor para a Agência, a qual deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais antes da liberação do veículo.

Parágrafo único – No caso previsto neste artigo, a multa será aplicada em dobro quando ocorrer a reincidência.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Artigo 15 - As infrações a esta lei serão graduadas observando-se a critérios de menor ou maior gravidade, consideradas em três modalidades, com as seguintes nomenclaturas:

I – leves, as de pequena gravidade;

II – médias, as de gravidade intermediária;

III – graves, as de gradação máxima ou que determinem o impedimento para o exercício da atividade.

Artigo 16 – A Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, aplicará aos infratores, separada ou cumulativamente, as seguintes penalidades, ressalvadas aquelas especificadas nesta Lei:

I – multas de:

a) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para as infrações consideradas leves;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais), para as infrações consideradas médias;

c) R\$ 300,00 (trezentos reais), para as infrações consideradas graves.

II – suspensão das atividades da Agência por 10 (dez) dias, na reincidência de qualquer enquadramento nas multas previstas nas alíneas do inciso I, deste artigo;

III - cassação da autorização.

Parágrafo único – As multas pecuniárias previstas nesta Lei terão os seus valores reajustados anualmente, pelo índice adotado pela municipalidade, medido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, através de Decreto do Prefeito.

Artigo 17 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar convênio com órgão competente de trânsito para realizar a fiscalização quanto ao cumprimento das disposições desta lei, bem como para a aplicação das multas.

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO

Artigo 18 – A pena de suspensão do credenciamento do mototaxista será:

I – de 30 (trinta) dias, quando infringir alguma das proibições contidas no artigo 11 da presente Lei, bem como, quando receber, no período de 1 (um) ano, 3 (três) advertências escritas;

II – de 60 (sessenta) dias, quando cumprida pena de suspensão por 30 (trinta) dias, voltar a infringir alguma das disposições contidas no artigo 11 da presente Lei;

III – de 90 (noventa) dias, quando cumprida pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, voltar a infringir alguma das disposições contidas no artigo 11 da presente lei.

CAPÍTULO X DA CASSAÇÃO

Artigo 19 - A autorização, de outorga precária, será passível de cassação, sem gerar qualquer direito de sua renovação ou indenização ao condutor quando:

I – reincidir em infração grave no período de 1 (um) ano, contado da última infração;

II – por si ou mediante participação, fraudar a exclusividade da autorização referida no artigo 2º e seus parágrafos, desta lei;

III – utilizar o veículo vinculado à permissão como meio ou fim de cometimento de ilícito;

IV – dirigir em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

V – prestar o serviço estando cumprindo pena de suspensão;

VI – sofrer condenação penal como reincidente em crime culposo resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação do serviço;

VII – sofrer condenação penal por crime doloso resultante de acidente de trânsito;

VIII – tornar-se inconveniente ou inoportuna a manutenção da outorga, em razão de superior interesse público, por ato devidamente motivado;

IX - ocorrer a perda de requisito essencial, físico, psíquico ou material para a prestação do serviço;

X – inexistir o exercício da atividade pelo período de 3 (três) meses consecutivos sem motivo justificado e acolhido pelo órgão de trânsito do Município;

XI – for flagrado portando substâncias que causam dependência química, independente do trâmite do processo policial.

Artigo 20 – A cassação da autorização poderá ocorrer a qualquer tempo, assegurando-se ao condutor amplo direito de defesa.

Artigo 21 - Em relação ao disposto no inciso IX, do artigo 20, o condutor em caso de problemas transitórios em sua saúde, que tornem impossível, sofrível ou dificultoso o desenvolvimento da atividade, poderá solicitar ao órgão de trânsito municipal a paralisação no exercício da atividade, mediante anotação em seu prontuário.

Parágrafo único - A paralisação durará pelo tempo necessário à sua convalescença.

Artigo 22 - O condutor que tiver o alvará cassado, ficará, pelo período de 1 (um) ano, proibido de exercer as atividades de mototaxista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

Artigo 23 – Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, a ser interposto pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias após a autuação e deverá ser protocolado e encaminhado à Diretoria de Área de Trânsito, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XII DAS AGÊNCIAS

Artigo 24 – Sob licença da Prefeitura Municipal, poderão ser constituídas e instaladas em locais previamente aprovados pelos órgãos municipais competentes, observados os requisitos desta lei Agências para reunir mototaxistas cadastrados mediante condições livremente estabelecidas entre as partes, observadas as seguintes condições e obrigações:

- I – possuir o local, espaço isolado da rua e da calçada para estacionamento das motocicletas, oferecendo aos mototaxistas e motofrestistas o conforto e condições mínimas necessárias para facilitar a prestação de seus serviços, com instalações de sanitários para ambos os sexos e com sistema de recepção e retransmissão de pedidos de passageiros;
- II – colaborar para o cumprimento desta Lei e Regulamentos;
- III – fornecer ao órgão municipal de trânsito, relação dos mototaxistas vinculados e respectivas motocicletas, comunicando, por escrito, sempre que houver qualquer alteração;
- IV – colaborar com o Poder Público Municipal no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço;
- V – zelar pela boa qualidade do serviço;
- VI – receber, registrar e apurar queixas e reclamações dos passageiros, informando ao órgão municipal responsável, os casos que devam merecer medidas administrativas por parte do Poder Público Municipal;
- VII – admitir como filiado apenas o mototaxista devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal;
- VIII – manter na Agência livro de registro dos mototaxistas a ela vinculados, bem como das respectivas motocicletas;
- IX – submeter-se à fiscalização da Prefeitura, da Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN e da Polícia Militar;
- X – estabelecer cores diferenciadas nos coletes ou camisetas dos seus condutores para facilitação de sua identificação;
- XI – não fornecer colete ou camiseta para mototaxista não cadastrado.

Artigo 25 - A inobservância do que dispõe os incisos IV e V, do artigo 24 desta lei, caracterizará infração de natureza leve.

Artigo 26 - A inobservância do que dispõe os incisos III, VI e VIII, do artigo 24 desta lei, caracterizará infração de natureza média.

Artigo 27 - No caso de descumprimento do disposto no inciso VII, do artigo 24 desta lei, será aplicada à Agência a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada motocicleta encontrada no recinto do estabelecimento destinado ao uso de mototaxista irregular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Artigo 28 - Em caso de reincidência no descumprimento do inciso VII do artigo 24, a multa prevista no artigo 27, será aplicada em dobro.

Artigo 29 - A Agência ou profissional autônomo que já tenha sofrido a penalidade prevista no artigo 27, e for novamente surpreendida na prática da mesma infração, terá seu Alvará de funcionamento cassado definitivamente, com o impedimento do exercício da atividade.

Artigo 30 - A Agência que estiver funcionando sem a devida inscrição municipal, autuada e lacrada, e só reiniciará a atividade depois de estar devidamente regularizada perante o Poder Público Municipal, observados os requisitos desta lei, sem prejuízo da aplicação eventual de outros dispositivos.

Artigo 31 - O mototaxista que presta serviço através de Agência terá como local único e exclusivo a sede dos referidos estabelecimentos, constituindo infração de natureza média quando surpreendido em outro local com o objetivo de captar passageiro.

Artigo 32 - Serão admitidos pontos livres de captação de passageiros em locais de eventos realizados na cidade, identificados e autorizados por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 33 - Às Agências é facultado o funcionamento diário por 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO XIII DAS TARIFAS

Artigo 34 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado mediante tarifa justa, anualmente revista pelo Poder Público Municipal, deduzida em planilhas que comprovem o aumento dos custos operacionais e a não-imposição de obrigações acessórias sem cobertura de custos do executante.

Parágrafo único - A revisão periódica da tarifa somente será feita por proposta dos interessados, subscrita por 1/3 (um terço) dos mototaxistas autorizados, por 2/3 (dois terços) das Agências ou pelo Sindicato da Categoria, acompanhada de planilhas comprobatórias do efetivo aumento dos custos operacionais do serviço prestado.

Artigo 35 - As tarifas da prestação dos serviços de mototáxi serão definidas por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, afixe-se e publique-se.

Pompeia, 30 de abril de 2010.

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pompeia, afixada e publicada no lugar público de costume na data supra.

HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
Diretora de Documentação e Atos Oficiais